



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 2 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 026/2022

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 018, de 20/04/2022, que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Quitandinha, em conformidade com a Portaria 67/2022, do Ministério da Educação, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Quitandinha, em conformidade com a Portaria 67/2022, do Ministério da Educação, e dá outras providências”.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 18, justificando a necessidade de reajuste do Piso da Remuneração dos Professores para adequar a Portaria 67/2022, do Ministério da Educação, bem como a declaração do contador do Município relatando que o aumento dos professores e os cargos do concurso manterão as despesas com pessoal abaixo do limite prudencial (51,24%).

Ainda, juntou-se ao projeto de lei cópia do ofício 37/2022 da APP Sindicato encaminhada ao Município de Quitandinha, relatando a aprovação da contraproposta apresentada pelo Município para que o reajuste seja feito a partir de maio de 2022, sem o pagamento retroativo.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal, até porque se trata de vencimentos dos servidores públicos.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois os servidores públicos são do Executivo Municipal e é ele quem fará o pagamento dos vencimentos mensais. Destarte, ainda, há que se lembrar que não está entre as competências exclusivas dos vereadores previstas no artigo 33 da Lei Orgânica.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Primeiramente, cumpre esclarecer que diferentemente do projeto de lei nº 11/2022 apresentado a esta Câmara no dia 09/03/2022, que inclusive foi devolvido para adequações e ilegalidades, já que não previa o aumento geral e linear da remuneração dos servidores do magistério, conforme parecer jurídico nº 19, de 15/03/2022, o atual projeto de lei consigna um aumento geral de 29,01% para os professores com carga horária de 40h/semanais e 17,70% para os professores com 20h/semanais.

Diante disso, como o aumento proposto implica em majoração igualitária nos vencimentos dos professores, independente de nível ou classe a que esteja sujeito, entende-se suprida à ilegalidade anteriormente apontada, podendo os vereadores, caso entendam pela pertinência ou não da adequação do salário dos professores ao piso nacional, proceder a votação em plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei ESTÁ APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192